



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze, na sede da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal/MT, sito à Av. Historiador Rubens de Mendonça nº. 1.205, Bosque da Saúde, Cuiabá - MT, O presidente da Comissão Especial de Licitação, referente à Tomada de Preços nº.001/2011, cujo objeto é a contratação de empresa para a Reforma Geral da Edificação, a fim de abrigar a Unidade Técnico-Científica (UTEC) da Delegacia de Polícia Federal em Rondonópolis / MT, após a ciência e concordância dos Membros da Comissão designados pela Portaria nº 39/2011-GABINETE/SR/DPF/MT , analisa e julga o recurso interposto pela Empresa E-TAG Construções e Comércio Ltda.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:

O Recurso foi interposto dentro dos ditames impostos pelo instrumento convocatório, bem como atendeu ao prazo previsto no Art. 109, inciso I, da Lei 8.666/93, o que assiste razão quanto ao atendimento do requisito da tempestividade em conformidade com a Seção XV – DO DIREITO DE PETIÇÃO, item 68 do edital que regula o certame.

Dessa forma, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição do Recurso, quais sejam: legitimidade *ad causam*, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, a Comissão Especial de Licitação – CEL/SR/DPF/MT, através do Presidente, tomou conhecimento e conforme preconiza a Lei, concedeu o prazo legal para a apresentação das razões e eventuais impugnações dos interessados, para após, à luz dos preceitos legais e das normas editalícias que regem a matéria, analisar os fundamentos expendidos pela recorrente e demais licitantes.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

II – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa Recorrente, E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, insurge-se contra a decisão da Comissão Especial de Licitação em desclassificar a proposta apresentada por não atender as previsões contidas na Seção XII – Subitem 57.2, preço unitário superior ao constante na planilha orçamentária elaborada pelo Departamento de Polícia Federal, quanto aos itens 14.3 e item 15.5, considerando ser o menor preço e, portanto, a proposta mais vantajosa para a Administração.

III - DAS IMPUGNAÇÕES DE RECURSO

A CEL/SR/DPF/MT – Comissão Especial de Licitação, como preconiza a Lei, Art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93, comunicou por intermédio de correio eletrônico, em 21/12/2011, aos demais participantes da licitação, MAAT ENGENHARIA LTDA e KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, quanto à interposição de Recurso pela empresa E-TAG CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, a fim de manifestarem-se, dentro do prazo para a contestação do presente Recurso, 5 (cinco) dias úteis.

Diante disso, na mesma data, as empresas manifestaram-se por meio de correio eletrônico, sendo que a KAIABY CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou impugnação ao recurso e a empresa MAAT ENGENHARIA LTDA informou não ter interesse em impugnar o aludido Recurso, os quais foram juntados ao Processo Administrativo nº. 08320.013649/2009-26.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

IV DA APRECIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inicialmente, a Comissão Permanente de Licitação da SR/DPF/MT consigna que foram resguardados todos os princípios que norteiam as decisões da Administração Pública, dentre eles o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório do julgamento objetivo e da finalidade, portanto, foram respeitadas as regras contidas na Constituição Federal, no Edital, na Lei 8.666/93 e Legislação pertinente.

Registrada essa premissa, passaremos a análise do argumento, em síntese, da recorrente ora elencado: Primeiramente, cabe observar, que o Edital bem como todas as peças que o compõem, passou pelo rigoroso crivo do CJU/MT/CGU/AGU, de acordo com o Parecer nº. 551/2011, páginas 407 a 414 do Procedimento Administrativo, que em sua apreciação sugeriu apenas algumas correções, as quais foram atendidas por esta comissão, portanto não foi identificada nenhuma situação ou irregularidade, que impedisse o prosseguimento da Tomada de Preços.

Quanto à decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação para desclassificação da Proposta da Recorrida, cabem algumas observações:

A Licitante foi desclassificada por ferir o subitem 57.2, Seção XII do edital, que determinava que as propostas cujos preços unitários fossem superiores aos constantes na planilha orçamentária elaborada pelo Departamento de Polícia Federal, seriam **desclassificadas**.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Tal exigência consta no Edital de forma a evitar a ocorrência de “jogo de planilha”, conforme citado em trechos do Acórdão nº 762/2007 – Plenário TCU:

“7.5 Portanto, um gestor zeloso deve adotar os critérios de aceitabilidade de preços unitários e global com fixação de preços máximos de mercado para não correr o risco de selecionar uma proposta com potencial de sobrepreço e de “jogo de planilha”, em qualquer das suas formas.[...]”

Quanto à ausência de critérios de aceitabilidade de preços unitário e global, este Tribunal tem repetidas vezes apreciado o problema, consoante as deliberações referentes ao assunto mencionadas pela instrução (item 7.1, transcrito no relatório precedente). Os critérios de aceitabilidade de preços a que se refere [...] reproduzem, em sua maioria, o disposto no art. 44 da Lei nº 8.666/93 e, na ausência da fixação de preços unitários máximos, os critérios constantes do edital são insuficientes para coibir sobrepreços nas fases iniciais da obra e subpreços nas fases finais, possibilitando, em tese, o chamado “jogo de planilha” apontado pela instrução, a partir do ajuste do cronograma financeiro do empreendimento.”

Ainda, de acordo com a publicação do TCU “Obras Públicas – Recomendações básicas para a contratação e fiscalização de obras e edificações públicas – 2ª Edição – 2009”, item 5.5.7- Critérios de julgamento:

“A Lei das Licitações determina que o edital do certame traga em seu corpo os critérios a serem utilizados no julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos.

O critério mais comum de julgamento é a avaliação do preço global da proposta. No entanto, ele não é suficiente para garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração. Para isso, é necessário que o edital preveja o controle dos preços unitários de cada item da planilha e estabeleça o critério de aceitabilidade desses valores.

O estabelecimento dos critérios de aceitabilidade de preços unitários, com a fixação de preços máximos, é obrigação do gestor e não faculdade própria, entendimento pacificado por reiteradas deliberações desta Corte de Contas: Decisões 60/1999-1C, 879/2001-P, 1090/2001-P, 253/2002-P; Acórdãos 244/2003-P, 267/2003-P, 515/2003-P, 583/2003-P, 1564/2003-P, 1414/2003-P, 296/2004-P, 1891/2006-P.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Para reforçar a importância do controle de preços unitários, transcreve-se trecho do Voto do Ministro-Relator Marcos Vinícios Vilaça na Decisão 253/2002 do Plenário do TCU:

*[...] o fato de os processos licitatórios terem sido realizados em regime de preço global não exclui a necessidade de controle dos preços de cada item. É preciso ter em mente que, mesmo nas contratações por valor global, o preço unitário servirá de base no caso de eventuais acréscimos contratuais, admitidos nos limites estabelecidos no Estatuto das Licitações. **Dessa forma, se não houver a devida cautela com o controle de preços unitários, uma proposta aparentemente vantajosa para a administração pode se tornar um mau contrato.** (grifei)*

3. Esse controle deve ser objetivo e se dar por meio da prévia fixação de critérios de aceitabilidade dos preços unitário e global, tendo como referência os valores praticados no mercado e as características do objeto licitado.”

Vale destacar, também, que o Edital em questão foi objeto de análise da CJU/MT/CGU/AGU, que emitiu o Parecer sem objeção à exigência editalícia descrita no item 57.2.

Referente às planilhas, a Licitante apresentou para os itens 14.3 – “Forro de gesso em placas 60 x 60 cm, espessura de 1,2 cm, inclusive fixação com arame galvanizado” e 15.5 – “Regularização e compactação de terreno, com soquete” preços unitários significativamente superiores aos estabelecidos na planilha orçamentária elaborada pelo Departamento de Polícia Federal, anexa ao Edital (os itens 14.3 e 15.5 estão, respectivamente, 7,36% e 30,53% acima do valor fixado pelo Departamento de Polícia Federal). Esses dois itens de serviço somados representam 2,68% (R\$ 6.395,65) do valor da proposta.

Conforme o Instrumento Convocatório, a Comissão Especial de Licitação poderia corrigir apenas eventuais inconsistências nas propostas decorrentes de erros aritméticos, bem como divergências que porventura pudessem ocorrer entre o preço unitário e o total do item, o que consideramos não ser o caso, apesar de alegado pela Recorrente.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Transcrevemos algumas decisões do TCU, Licitações e Contratos – Orientações básicas, que vêm ratificar que a decisão desta Comissão foi acertada e de acordo com os princípios que regem os atos administrativos, conforme seguem:

*“Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei 8.666/93.” **Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).***

*“Faça constar do instrumento convocatório os critérios de aceitabilidade de preços unitários. Não realize o julgamento das propostas e a adjudicação de itens em desacordo com as regras previstas no edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei nº.8.666/1993.” **Acórdão 2479/2009 Plenário***

*“Fixe, com clareza e precisão, as regras para julgamento de propostas técnicas, a fim de que os licitantes tenham conhecimento prévio e completo de como serão avaliadas suas propostas.” **Acórdão 1488/2009 Plenário***

A fim de complementar tal fundamentação, citamos o disposto no art. 48, da Lei 8.666/93:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (...)



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

Destarte, a Comissão Especial de Licitação, conduziu todas as fases do presente processo com a maior lisura e transparência possível, respeitando todas as leis, regras e princípios que norteiam os certames licitatórios, agindo de forma isonômica, para não permitir, de maneira alguma, qualquer forma de injustiça ou discriminação. O que ocorreu foi um julgamento objetivo, dentro das regras do edital e aplicando-se o princípio da isonomia, ou seja, todas as propostas foram analisadas com o mesmo critério e dentro da razoabilidade. O instituto da razoabilidade encontra ressonância na ajustabilidade da providência administrativa consoante o consenso social acerca do que é usual e sensato. Razoável é conceito que se infere a contrario sensu; vale dizer, escapa à razoabilidade "aquilo que não pode ser". A proporcionalidade, como uma das facetas da razoabilidade, revela que nem todos os meios justificam os fins.

Assim, ao julgar as propostas, a Comissão Especial de Licitação através deste Presidente e demais Membros, agiu amparada pela lei, com clareza e objetividade.

Diante do exposto, passa a decidir.

3- DECISÃO:

Por todos os argumentos acima expostos, não vislumbramos qualquer irregularidade nos procedimentos adotados pela CEL – Comissão Especial de Licitação e questionados pela Recorrente, razão pela qual indeferimos o Recurso interposto.

Encaminhe-se o presente expediente ao Senhor Superintendente Regional para ciência do julgamento do Recurso por esta Comissão e, se mantiver esta decisão, após conhecimento dos procedimentos adotados na



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO MATO GROSSO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

condução do processo licitatório, se entender pertinente, homologue e Adjudique o objeto desta Tomada de Preços.

Cuiabá, 21 de dezembro de 2011.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Rodrigo Figueiredo e Silva

Presidente

William Gomes Gripp

Substituto

Giovana Ireni B. de M. Frank

Membro